



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
LEI Nº 986
DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

“Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas nos termos da Lei Orgânica Municipal e no art. 43 do Código Tributário Municipal – Lei Nº 827 de 30 de dezembro de 2009.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itabaianinha, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Tributos do Município de Itabaianinha/SE, destinado a promover a regularização de débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, os quais poderão ser pagos, parceladamente e/ou com descontos de juros e multa moratória, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se débito tributário, o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do acordo de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório e demais encargos previstos em lei, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§ 2º. Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento.

§ 1º. Os débitos tributários, constituídos ou confessados com fatos geradores até 31 de dezembro de 2016, poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no Programa de Refinanciamento de Tributos por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos poderá ser efetuada em até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Lei.

§ 4º. Não concedido o parcelamento será dada ciência ao interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento de Tributos implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, honorários e encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do novel Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do novel Código de Processo Civil.

§ 3º. Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao Programa de Parcelamento de Tributos condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no referido programa.

§ 4º. Caso os valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do Programa, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º. Sobre os débitos tributários incluídos no Programa de Parcelamento de Tributos, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de emolumentos, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§ 1º. Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo será cobrado com os seguintes descontos:

I - principal atualizado pelo índice adotado pelo Município 0% (zero por cento) de desconto;

II - multa: 90% (noventa por cento) de desconto;

III - juros de mora: 90% (noventa por cento) de desconto.

§ 2º - No caso de pagamento parcelado o débito tributário descrito no *caput* deste artigo terá o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as multas e os juros.

§ 3º. A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas moratórias e juros, e não no débito principal e na atualização monetária.

Art. 5º. Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados no máximo em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, nunca inferior à R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e nunca inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), para pessoa jurídica, da moeda corrente.